



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19820.91352-03

Altera o art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, para condicionar a retenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de obrigações tributárias correntes à apreciação conclusiva e final pela União, em duplo grau decisório, de eventual pleito do Município devedor relativo ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 9º Para os Municípios que aderiram a parcelamento previsto nesta e em outras Leis, relativo a débitos de natureza tributária com a União, ficam suspensas a retenção e o repasse de FPM para o pagamento de obrigações tributárias correntes daqueles que apresentarem pedido de encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários, até que o pleito do Município seja decidido administrativamente de forma conclusiva e final, em duplo grau decisório, assegurada a permanência no programa de parcelamento e a retomada do pagamento dos valores devidos, sem multa e juros de mora, assim que ocorrer a decisão final de que trata este dispositivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recentemente divulgado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) aponta que, somente no primeiro trimestre do ano de 2019, 361 Municípios tiveram pelo menos um decêndio (isto é, 1/3 da quota mensal a que fazem jus) do Fundo de Participação dos Municípios completamente bloqueado em consequência de dívidas previdenciárias para com a União. Desses, 290 são de pequeno porte, 38 de médio porte e 33 de grande porte.

As retenções são efetuadas precipuamente por inadimplemento das obrigações tributárias correntes (vincendas) do Município, já que os débitos previdenciários do passado não pagos foram reescalonados no âmbito de parcelamentos instituídos por diversas leis, das quais vale mencionar as recentes Leis nºs 12.810, de 15 de maio de 2013, e 13.485, de 2 de outubro de 2017.

A citada Lei nº 13.485, de 2017, em seu art. 11, prevê encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social. O pleito municipal será apreciado pelo órgão da União que administra os débitos ou os créditos dos Municípios, com previsão de recurso ao Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal (CRDPM).

O CRDPM foi criado no Governo Temer pelo Decreto nº 9.568, de 19 de novembro de 2018, mas tacitamente extinto pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, editado pelo Governo Bolsonaro.

Este projeto de lei condiciona a retenção de quotas do FPM para pagamento de débitos correntes à apreciação conclusiva e final pela União, em duplo grau decisório, de eventual pleito do Município devedor relativo ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários previsto no citado art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, como forma de buscar a concretização do direito do Município à revisão da dívida previdenciária.

Estando muitos Municípios, sobretudo os pequenos, garroteados pelas retenções de FPM, nada mais justo que os bloqueios para pagamento de obrigações tributárias correntes sejam suspensos até que a União proceda à revisão, em duplo grau decisório, das dívidas previdenciárias, conforme previsto na mencionada Lei nº 13.485, de 2017. O encontro de contas é um direito dos Municípios e cabe ao Congresso

SF/19820.91352-03

Nacional adotar medidas para que esse direito seja devidamente concretizado.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador EVERTON

SF/19820.91352-03